



C0054196A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.939, DE 2015

(Do Sr. Weverton Rocha)

Dispõe sobre a criação e a estruturação do regime jurídico de Advogado de Empresa Estatal Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação e a estruturação do regime jurídico de advogado de empresa estatal federal no âmbito da administração pública indireta federal.

Art. 2º Advogado de empresa estatal federal é aquele contratado mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, que exija formação em curso de graduação em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§1º Os advogados a que se refere o caput são vinculados funcionalmente às respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista.

§2º A unidade jurídica da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista deve ser chefiada exclusivamente por integrantes do regime jurídico de que trata esta lei.

§3º A representação das empresas estatais federais em juízo, ativa e passivamente, será realizada pelos advogados de que trata esta lei, dispensada a juntada de instrumento de mandato.

Art. 3º São atribuições dos advogados integrantes das empresas estatais federais:

I – representar, judicial e extrajudicialmente, as respectivas entidades federais nas causas de qualquer natureza;

II – exercer consultoria e assessoramento jurídico das respectivas entidades;

III – exercer o controle interno da legalidade dos atos das respectivas entidades.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições deste artigo, podem ser desenvolvidas outras atribuições previstas em normas internas de cada empresa, desde que não conflitem com esta lei e com a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 4º Os advogados de empresa pública e de sociedade de economia mista federais são regulados pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, pela Lei nº 8.906, de 1994, e pelas respectivas convenções e acordos coletivos de trabalho e seu mister constitui relevante função essencial à Administração da Justiça.

Art. 5º Ficam asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório mediante prévio processo administrativo instaurado em casos de demissão ou dispensa dos advogados de empresa pública ou de sociedade de economia mista integrante da administração indireta federal, ouvindo-se, ao final, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo único. A comissão processante será presidida por integrante do regime jurídico de que trata esta Lei.

Art. 6º Respeitada a sua autonomia financeira, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ajustarão a remuneração dos advogados para nível compatível com o grau de responsabilidade, sem prejuízo dos direitos, dos benefícios e das vantagens decorrentes de lei, instrumento coletivo de trabalho ou norma interna.

Art. 7º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem as entidades estatais da administração indireta federal, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada e alimentar, sem natureza salarial, nos termos da Lei nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos Advogados Estatais da respectiva empresa da qual se originaram e a que estejam vinculados.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o caput constituem fundo comum, em regime de fluxo de caixa, cuja destinação será decidida pelos advogados integrantes das respectivas entidades.

Art. 8º O horário de trabalho dos advogados de empresa pública e de sociedade de economia mista será compatível com as atividades inerentes à advocacia, nos termos da Lei nº 8.906, de 1994, e das Resoluções da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 9º A Ordem dos Advogados do Brasil participará na constituição das Comissões de Organização e Exame para ingresso no quadro de advogados públicos de que trata esta Lei.

Art. 10 As empresas estatais federais adequarão suas normas internas às disposições desta Lei no prazo de 120 dias.

§1º A partir da publicação desta Lei, as entidades estatais federais devem retificar o contrato individual de trabalho e demais registros dos respectivos empregados advogados para que passem a figurar como advogados, nos seus respectivos planos de cargos e salários.

§2º Os advogados integrantes do regime jurídico de que trata esta Lei constituem categoria laboral diferenciada, nos termos do §3º, do art. 511, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 Fica revogado o art. 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objeto criar e estruturar o regime jurídico dos advogados de empresas estatais da administração pública indireta federal. A ausência de organização em carreira única compromete a permanência regular dos profissionais, que estão prejudicados devido à baixa remuneração, à sobrecarga de trabalho, além de poucas oportunidades de aperfeiçoamento.

Outro grave problema enfrentado pela área jurídica das empresas públicas federais e de economia mista é a subordinação técnica às Diretorias dessas instituições, em detrimento da imparcialidade que a análise jurídica requer. Por essa razão, incluímos dispositivo para determinar que a unidade jurídica de empresa pública e de sociedade de economia mista sejam chefiadas por integrantes do regime jurídico proposto por esta lei.

A proposição assegura, além das garantias da ampla defesa e do contraditório, a oitiva da OAB nos processos administrativos instaurados em casos de demissão ou dispensa.

O projeto também cria um fundo comum para que os honorários advocatícios sejam destinados aos respectivos advogados estatais, por se caracterizarem como verbas de natureza privada e alimentar.

Outro ponto importante que a proposição contempla é com relação ao horário de trabalho. Os advogados de empresas públicas e economia mista não observam integralmente dispositivos previstos no seu estatuto profissional, e, ao mesmo tempo, embora regidos pela CLT, é distinto dos demais empregados públicos da mesma empresa, conforme o art. 511, §3º da CLT, por se tratar de categoria profissional diferenciada. Exemplo disso é o horário de trabalho do advogado estipulado pelo Estatuto da OAB, que difere do horário convencionado com as empresas estatais federais.

Com intuito de sanar e evitar controvérsias jurisprudenciais acerca do tema, esta proposição vem reforçar a ideia de que o horário de trabalho dos advogados de empresas estatais federais seja compatível com as atividades inerentes à advocacia, nos termos do Estatuto da OAB, ressalvados acordo ou convenção coletiva ou caso de dedicação exclusiva.

Assim, a proposta além de suprir lacuna normativa, busca valorizar a categoria mediante remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade que envolvem suas funções, bem como as prerrogativas da autonomia técnica e profissional, que deve vigorar, sobretudo nas Estatais. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

Deputado Weverton Rocha
PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO